



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 103, DE 7 DE AGOSTO DE 2024, DE AUTORIA VEREADOR SARGENTO LAUDO, QUE DETERMINA A PROTEÇÃO NO ENTORNO DE FERROVIAS DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.



Trata-se de um projeto de lei, de autoria do Senhor Vereador Sargento Laudo, que determina a proteção no entorno de ferrovias do município de Botucatu, pretendendo estabelecer a obrigatoriedade aos responsáveis pelas ferrovias, que cruzam a zona urbana do Município de Botucatu, de proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades. Para isso, os responsáveis deverão sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária; instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas; instalar iluminação adequada; manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no município, tais como limpeza de detritos, manutenção de sistema de drenagem, capina e roçagem na sua faixa de domínio; vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos; evitar o tráfego noturno de material rodante e/ou composições férreas, das 22 horas às 6 horas da manhã.

Estabelece também multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o descumprimento do determinado na lei, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais. No caso de descumprimento nas questões de limpeza e roçagem manual e, se necessário for, o Poder Executivo poderá determinar a limpeza geral, em caráter emergencial, devendo planilhar os custos dos serviços realizados e efetuar a cobrança junto à empresa concessionária ou responsável, podendo ser acionada a via judicial, se necessário.

Da justificativa acostada ao projeto, extrai-se seu objetivo:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a proteção e a segurança do entorno das ferrovias e das travessias com passagens em nível no município de Botucatu. A proposta visa garantir a integridade do solo urbano e atender aos legítimos interesses dos moradores da cidade.

Atualmente, não existem normas específicas na Constituição Federal ou no Decreto Federal nº 1.832, de 4 de março de 1996, que abordem a proteção do entorno das ferrovias em zonas urbanas, como é o caso de Botucatu. Essas normas federais se concentram na preservação do patrimônio ferroviário e na garantia da regularidade do tráfego, sem considerar as necessidades de proteção do entorno urbano.

O objetivo deste Projeto de Lei é assegurar o bem-estar e segurança dos cidadãos, especialmente quando a ferrovia atravessa áreas urbanas. Os moradores podem enfrentar problemas como acúmulo de mato, lixo, barulho excessivo e risco de acidentes, que resultam da falta de manutenção e cuidados adequados na faixa de domínio ferroviária, podendo gerar inseguranças entre a população.

O artigo 30 da Constituição Federal confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis e controlar o uso do solo urbano. Embora o município não possa intervir na organização e na forma como os serviços



ferroviários são prestados, ele pode e deve exigir que as condições de segurança e conforto dos cidadãos sejam respeitadas.

Portanto, este Projeto de Lei visa garantir que a gestão e o controle do entorno das ferrovias atendam às necessidades da população de Botucatu, proporcionando maior segurança e qualidade de vida.

Por todo o exposto, submeto a matéria à análise dos nobres vereadores.

Apesar do projeto, em primeiro momento, insinuar regulamentar sobre a exploração dos serviços do transporte ferroviário, a referida propositura tem como principal objetivo de cuidar da proteção do bem-estar dos cidadãos e da segurança urbana, portanto não ofende o art. 21, XII, “d” da Constituição Federal.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

A propositura visa proteger os munícipes, visando à segurança, saúde, integridade e proteção do meio ambiente, assim, mitigando riscos associados à poluição sonora, acidentes, e a falta de manutenção, contribuindo para um ambiente mais seguro e saudável para a população local. Consolidada-se como competência do Município de legislar sobre assunto de interesse local, bem como de cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, inciso II, VI da Constituição Federal e artigo 6º, II, VI da Lei Orgânica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possui entendimento consolidado de que a competência privativa da União (não exclusiva, ou seja, pode ser delegada, não entrando na vedação do art. 17, parágrafo único da Constituição Federal), que abrange a normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI da Constituição Federal), não exclui a competência suplementar dos municípios para legislar sobre proteção e segurança no trânsito urbano municipal (art. 30, I e II da CF e art. 24 da Lei nº 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro), como segue jurisprudências abaixo. Tal entendimento respalda a proposição deste projeto de lei, que visa garantir a saúde e a integridade dos munícipes de Botucatu, suplementando legislações.

Apelação Ação de Cobrança Manobra de composição férrea no Município de Santos Trânsito prejudicado Aplicação de multa Admissibilidade Manobra realizada fora do horário permitido pela Lei Municipal nº 1264/93 Constitucionalidade da lei - A competência privativa (não exclusiva) da União, de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI, CF) não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local, de ordenação do trânsito de veículo na malha urbana municipal (art. 30, I e II, CF) - Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. nº 0021317-08.2009.8.26.0562, Dês. Castilho Barbosa, 26/02/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA MULTA DE TRÂNSITO. 1. A Competência para legislar sobre trânsito e transporte privativa da União, não exclui a dos demais entes Violação aos artigos 21, XI e 22, XII, “d” da Constituição da República não configurada A repartição de competências permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que toca à organização do trânsito urbano Incidência do artigo 30 da Carta Magna. 2. Lei Municipal nº 8.157/2001 Inconstitucionalidade não demonstrada. Invasão de competência legislativa federal. Inocorrência Lei local que dispõe acerca da reorganização da estrutura





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



administrativa - Inteligência do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Assistência judiciária gratuita Declaração de ausência de recursos para o custeio do processo Gratuidade que se impõe. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 9166532-98.2006.8.26.0000; Relator (a): Cristina Cotrofe; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 25/08/2011)



AÇÃO ORDINÁRIA MULTA DE TRÂNSITO. A Competência para legislar sobre trânsito e transporte privativa da União, não exclui a dos demais entes Violação aos artigos 21, XI e 22, XII, “d” da Constituição da República não configurada A repartição de competências permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que toca à organização do trânsito urbano Incidência do artigo 30 da Carta Magna. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 9160193-94.2004.8.26.0000; Relator (a): Cristina Cotrofe; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2012; Data de Registro: 18/02/2012)

Sobre o tema, o Des. Coimbra Schmidt no julgamento da Apelação nº 845.129-5/9-00, da 7ª Câmara de Direito Público, bem observa que:

"A propósito, foi essa, sempre, a tônica que regeu o relacionamento entre a extinta Fepasa e o Município de Colina... Percorrendo a mesma senda, compete ao Município harmonizar seus interesses, que no caso confundem-se com o de seus habitantes, com a ferrovia para que ambos, na medida de suas responsabilidades, adaptem a infraestrutura à dinâmica do desenvolvimento, tendo em vista, sempre, a busca do bem comum, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana".

Com a apresentação do presente projeto está o Vereador exercendo uma das atribuições de competência do Município, de suplementar legislação federal e estadual. Além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes. (art. 5º, incisos II e XI, da LOMB), contribuindo, principalmente, para a efetividade da saúde pública no âmbito local, a qual pode legislar, como julgado recente do TJSP:

VOTO Nº 39177 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de São José do Rio Preto n.º 14.444/23, que dispõe sobre diretrizes orçamentária para o exercício de 2024. Projeto de lei de iniciativa do alcaide. Emenda parlamentar. Admissibilidade. Normas constitucionais de processo legislativo que não impedem, em tese, a aprovação de emendas para adicionar ou modificar dispositivos de projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Hipótese em que não se sustenta qualquer incompatibilidade com o plano plurianual. STF, MC na ADI 2.681-RJ. Vinculação de percentual da receita corrente líquida para a implementação de políticas de incentivo e apoio financeiro à cultura. Regularidade. Texto constitucional que veda apenas a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Violação ao princípio da não afetação. Inocorrência. Inteligência do art. 176, inc. IV, da CE. Doutrina. Ampliação da coleta seletiva. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



ADI 4.723-AP. Não bastasse, diretriz que está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n.º 12.305/10. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente, prejudicado o agravo interno.

(TJSP; Agravo Regimental Cível 2263949-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)



Embora a jurisprudência e o entendimento consolidado atual apontarem para a legalidade da propositura, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em 2015, declarou a inconstitucionalidade da matéria, como pode se observar a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.010, de 15 de julho de 2015, que “dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no município de Taubaté”. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Em que pese a louvável intenção do legislador municipal em garantir condições de segurança aos moradores locais (mediante disciplina de questões referentes à sinalização do tráfego de máquinas sobre trilhos, manutenção da linha férrea, instalação e funcionamento de cancelas nas travessias, construção de muros e alambrados na faixa de domínio, proibição de tráfego noturno e controle de poluição sonora, dentre outras) a verdade é que a norma impugnada, no caso, não pode ser compreendida de outra forma senão como atuação ilegítima, sob aspecto formal, pois, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “trânsito e transporte”. Na verdade, os Estados e Municípios somente poderiam regulamentar questões específicas dessa natureza se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme disposição expressa do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à necessidade de fiel observância das normas constitucionais que atribuem à União competência para regular matéria típica de trânsito e transporte (ADI Nº 3.625-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.08.2006; ADI nº 3.323, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.09.2005; ADI nº 2.064, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 17.08.2001; ADI nº 2.137-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.05.2000; ADI nº 1.704, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 02.02.1998; ADI nº 1.592, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.04.1998; ADI nº 1.972-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.06.1999; ADI nº 1.973-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.06.1999; ADI nº 1.479, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02.08.1996). Não custa lembrar, ademais, que já existe um conjunto de atos normativos de abrangência nacional cuidando do tema, como, por exemplo, o Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, que trata dos Transportes Ferroviários, inclusive sobre da questão de segurança. E, mais recentemente a Lei Federal nº 10.233/01 dispôs sobre o Sistema Nacional de Viação, introduzindo disciplina relativa à infraestrutura viária e à estrutura operacional dos diferentes meios de transportes, dentre os quais o ferroviário (art. 22). Norma, aliás, que atribuiu expressamente: a) à ANTT AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES a competência para regular e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração de infraestrutura de transportes (art. 20); e b) ao DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a competência para estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou



reposição de vias, terminais e instalações (art. 81, inciso I), sem espaço, portanto, para legislação suplementar (art. 30, I) ou para disciplina de assunto local nessa área, daí porque deve prevalecer o modelo constitucional de tratamento uniforme da situação e funcionamento das ferrovias em todo o território nacional. É importante considerar, ainda, que o artigo 2º da lei impugnada, ao impor à Administração a obrigação de fiscalizar as ferrovias (para impedir que a falta de sinalização ou de manutenção dos trilhos ou o tráfego noturno e a poluição sonora possam causar danos aos moradores) está, por via indireta, autorizando a atuação de autoridades municipais em matéria de fiscalização do transporte ferroviário, o que implica na invasão da esfera de atribuição conferida à União para o exercício dessa atividade, por meio do Ministério do Transporte ou do DNIT (art. 21, XII, “d”, da CF e art. 20, inciso II, da Lei Federal nº 10.233/2001). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Porém, em 2022, o respeitado site CONSULTOR JURÍDICO traz o caso decidido pelo STJ no mesmo ano, em matéria denominada de: “Se ferrovia é anterior ao bairro, município deve pagar por obras de sinalização”. Matéria essa que expõe que o STJ decidiu que, quando uma ferrovia já existe em uma área e a cidade se expande em torno dela, a responsabilidade por garantir a segurança nos cruzamentos ferroviários é da cidade, e não da ferrovia, portanto está o município usando seu poder legislativo para criar normas que assegurem que as ferrovias dentro da área urbana estejam dentro dos conformes, garantindo a segurança e o bem-estar dos seus cidadãos.

A Lei das Ferrovias, Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, busca estimular a participação de empresas privadas na construção e operação de ferrovias, simplificar os processos de licenciamento e autorização, e promover a integração do transporte ferroviário com outros modais, como o rodoviário e o aquaviário. A legislação também estabelece normas em relação à segurança operacional e à proteção ambiental, garantindo que as operações ferroviárias sejam realizadas de forma sustentável. Além disso, a lei busca descentralizar a gestão do transporte ferroviário, atribuindo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a responsabilidade de outorgar e, em alguns casos, explorar os serviços de transporte ferroviário em seus respectivos territórios, conforme se observa a seguir:

Art. 2º...

§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a outorga do serviço de transporte ferroviário das ferrovias que compõem seus respectivos sistemas de viação.

§ 2º A União pode delegar a exploração dos serviços de que trata o inciso II do caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observada a legislação federal, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins de aplicação desta Lei e de sua regulamentação:

...

XIII - regulador ferroviário: órgão ou entidade da União, dos Estados ou dos Municípios que tenha a atribuição de regular e de fiscalizar a gestão da infraestrutura e o transporte ferroviário de cargas ou de passageiros;

Desse modo, as próprias normas federais admitem que Municípios regulem as ferrovias, assegurando que dentro da área urbana estejam dentro dos conformes, garantindo a segurança e o bem-estar dos seus cidadãos, como dispõe o projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assim, o projeto de lei municipal, em caráter suplementar e atendendo ao interesse local, legitimamente impõe aos responsáveis pelas ferrovias obrigações específicas para a manutenção adequada do entorno das ferrovias, visando o bem-estar da população de Botucatu. Essa medida não se afasta das normas federais, uma vez que busca complementar e aperfeiçoar a regulamentação existente, buscando atender às peculiaridades de Botucatu e assegurar um convívio harmônico entre a população e a atividade ferroviária.



A matéria é de interesse local, conforme previsto no artigo 30, I da Constituição Federal, com observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbrando óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde, à Comissão do Meio Ambiente, e à Comissão de Serviços Públicos.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 23 de agosto de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB nº 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Y06N-E235-HGZ9-S484
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=Y06NE235HGZ9S484>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y06N-E235-HGZ9-S484

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Y06N-E235-HGZ9-S484 -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>